

CARTILHA INFORMATIVA/CONSULTIVA

DIVÓRCIO, INVENTÁRIO E FAMÍLIA NA VIA EXTRAJUDICIAL

Fundamentos Normativos, Atuação Institucional e Jurisprudência

▣ I – ATOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

Conselho Nacional de Justiça

▣ 1. Resolução CNJ nº 571/2024

Objeto:

Altera a Resolução 35/2007 e amplia as hipóteses de atos na via extrajudicial.

Principais pontos:

- ⑩ Admite inventário com testamento, desde que cumpridos requisitos legais;
- ⑩ Permite inventário com herdeiros menores ou incapazes, com controle do Ministério Público;
- ⑩ Reforça o caráter potestativo do divórcio;
- ⑩ Consolida a política de desjudicialização.

▣ 2. Resolução CNJ nº 35/2007

Marco normativo da via extrajudicial.

Regulamenta:

- ⑩ Inventário
- ⑩ Partilha
- ⑩ Separação
- ⑩ Divórcio consensual por escritura pública

Requisitos estruturantes:

- ⑩ Consenso entre as partes
- ⑩ Inexistência de litígio
- ⑩ Assistência obrigatória por advogado

☐ 3. Recomendação CNJ nº 25/2016

- ⑩ Guarda compartilhada como regra;
- ⑩ Fundamentação obrigatória para eventual fixação de guarda unilateral;
- ⑩ Centralidade do melhor interesse da criança.

☐ II – ATOS DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)

Conselho Nacional do Ministério Público

☐ 1. Resolução CNMP nº 301/2024

- ⑩ Inventário e partilha extrajudicial com menores/incapazes;
- ⑩ Obrigatoriedade de remessa ao Ministério Público;
- ⑩ Prazo de 15 dias para manifestação;
- ⑩ Controle de legalidade e proteção patrimonial.

☐ 2. Resolução CNMP nº 299/2024

- ⑩ Convivência familiar e comunitária;
- ⑩ Fiscalização de entidades de acolhimento;
- ⑩ Relatórios técnicos periódicos;
- ⑩ Atuação interdisciplinar.

3. Resolução CNMP nº 254/2022

Veda manifestação contrária do MP à habilitação ou casamento homoafetivo com fundamento exclusivo na orientação sexual.

4. Recomendação CNMP nº 06/2025

- ⑩ Prioridade absoluta da infância e juventude;
- ⑩ Controle de prazos em acolhimento institucional;
- ⑩ Atuação fiscalizatória proativa do Ministério Público.

III – FUNDAMENTOS LEGISLATIVOS ESTRUTURANTES

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

- ⑩ Art. 1º, III – Dignidade da pessoa humana
- ⑩ Art. 226 – Proteção à família
- ⑩ Art. 226, §6º – Divórcio
- ⑩ Art. 227 – Proteção integral
- ⑩ Art. 227, §6º – Igualdade entre filhos

Código Civil

- ⑩ Arts. 1.571 e 1.581 – Dissolução do casamento
- ⑩ Arts. 1.583 e 1.584 – Guarda
- ⑩ Art. 1.658 – Comunhão parcial
- ⑩ Art. 1.784 – Transmissão da herança
- ⑩ Art. 1.788 – Abertura da sucessão

- ⑩ Art. 1.793 – Bens incorpóreos

⑦ Estatuto da Criança e do Adolescente

- ⑩ Arts. 4º e 6º – Melhor interesse
- ⑩ Art. 42, §6º – Adoção póstuma

⑦ Código de Processo Civil

- ⑩ Arts. 647 a 658 – Inventário e partilha
- ⑩ Art. 733 – Divórcio consensual

⑦ Lei de Registros Públicos

- ⑩ Arts. 55, 56 e 57 – Alteração de nome e gênero

⑦ Marco Civil da Internet

- ⑩ Arts. 7º e 10 – Privacidade e proteção de dados
(Relevância para herança digital)

⑦ IV – JURISPRUDÊNCIA PARADIGMÁTICA

⑦ Superior Tribunal de Justiça

- ⑩ REsp 2.189.143/SP – Divórcio como direito potestativo
- ⑩ REsp 1.985.110/MG – Herança digital
- ⑩ REsp 2.124.424/SP – Inventariante digital
- ⑩ REsp 1.817.812/SP – Partilha como direito potestativo

- Jurisprudência (STJ/STF) – Família

- STJ (2025) – Divórcio liminar (REsp 2.189.143/SP)
 - Reconhece o caráter potestativo do divórcio e admite decretação liminar, independentemente de partilha/guarda/alimentos.
- STJ (2025) – Retrospectiva do direito privado
 - Destaques: melhor interesse do menor, adoção póstuma; gênero neutro no registro civil; herança digital.

a) Melhor interesse do menor

Base legal:

CF/88, art. 227 – prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

ECA (Lei 8.069/1990), art. 4º e art. 6º – “princípio do melhor interesse” como diretriz interpretativa.

Código Civil, art. 1.583 e 1.584 – guarda e poder familiar, orientados pela proteção integral da criança.

b) Adoção póstuma

Base legal:

ECA, art. 42, §6º – possibilidade de adoção mesmo após o falecimento do adotante, desde que comprovado vínculo de afetividade e processo iniciado antes da morte.

Código Civil, art. 1.593 – parentesco civil fundado no vínculo jurídico da adoção.

c) Herança digital

Não existe legislação específica, mas o STJ tem aplicado:

Fundamentos legais utilizados:

Código Civil, art. 1.788 – abertura da sucessão no momento da morte.

Código Civil, art. 1.784 – transmissão imediata da herança.

Código Civil, art. 1.793 – bens incorpóreos.

Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), arts. 7º e 10 – tratamento de dados pessoais e privacidade.

□ O STJ tem entendido que perfis, contas e arquivos digitais podem integrar o acervo hereditário.

O STJ, no **REsp 1.985.110/MG**, decidiu que bens digitais — como arquivos em nuvem, moedas virtuais e contas online — podem ser transmitidos aos herdeiros em processo de inventário. O Tribunal reforçou que o patrimônio digital integra a herança, assim como bens físicos e financeiros.

□ Outro precedente relevante (complementar)

REsp 2.124.424/SP – STJ (Terceira Turma)

Embora focado no procedimento, o STJ reafirma que ativos digitais podem compor o patrimônio sucessório, determinando incidente processual (“inventariante digital”) para identificar, classificar e avaliar bens digitais protegidos por senha.

- STJ (2024/2025) – Partilha

- Direito de partilha como potestativo (sem prescrição); inclusão de bens adquiridos onerosamente no casamento; esforço comum em união estável.

1) Direito de partilha como direito potestativo (**imprescritível**)

→ Fundamento legal aplicado pelo STJ (por analogia e interpretação sistemática):

Código Civil, art. 1.581 – dissolução do casamento.

Código Civil, art. 1.784 – abertura da sucessão e transmissão imediata da herança.

Código Civil, art. 1.797 – imprescritibilidade da ação de petição de herança (utilizada por analogia).

CPC, arts. 647 a 658 – normas da partilha no inventário.

□ O STJ entende que o direito de exigir partilha é potestativo e não prescreve, porque **não se trata de pretensão patrimonial típica**, mas de um direito formativo relacionado à definição do quinhão hereditário ou da meação.

□ Julgado do STJ – Direito de partilha como potestativo e imprescritível

□ REsp 1.817.812/SP – STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi (Informativo 824)

O STJ decidiu que:

A partilha de bens pode ser requerida a qualquer tempo, **pois consubstancia direito potestativo que não se sujeita à prescrição ou decadência.**

Segundo o Tribunal:

A partilha não está sujeita a prazo prescricional, **porque não envolve pretensão típica (não exige prestação da parte contrária).**

Trata-se de direito formativo, que permite ao ex-cônjuge modificar ou extinguir uma situação jurídica (o estado de indivisão), independentemente da vontade da outra parte. Enquanto não houver partilha, permanece a copropriedade/mancomunhão, permitindo o exercício do direito a qualquer tempo.

☐ Também reafirmado em outra fonte jurisdicional:

STJ – Recurso analisado no Informativo 824 (mesmo caso)

O Tribunal reafirma que:

“A partilha de bens é direito potestativo que não se sujeita à prescrição ou à decadência, podendo ser requerida a qualquer tempo por um dos ex-cônjuges.”

2) Inclusão de bens adquiridos onerosamente no casamento

→ Fundamento legal (dependendo do regime de bens):

Comunhão parcial de bens

CC, art. 1.658 – comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento.

CC, art. 1.659 – bens excluídos da comunhão.

Comunhão universal de bens

CC, art. 1.667 – comunicam-se todos os bens presentes e futuros, salvo exceções legais.

Separação obrigatória

CC, art. 1.641

Súmula 377 do STF – “No regime de separação legal, comunicam-se os aquestos”.

Separação convencional, CC, art. 1.687

□ O STJ aplica literalmente o art. 1.658 para afirmar que todo bem adquirido onerosamente durante o casamento integra o patrimônio comum, salvo exceção expressa.

3) Esforço comum na união estável

→ Fundamento legal:

CF/88, art. 226, § 3º – união estável como entidade familiar.

CC, art. 1.725 – regime da união estável é a comunhão parcial de bens, salvo contrato escrito em contrário.

CC, art. 1.658 – regra da comunhão dos bens adquiridos onerosamente.

□ Da combinação desses artigos, o STJ construiu a presunção de esforço comum, típica da comunhão parcial:

→ Se o bem foi adquirido na constância da união estável e de forma onerosa, comunica-se, independentemente de prova de contribuição financeira direta.

- STF – Pluriparentalidade e filiação socioafetiva (*leading case*)

- Admite multiplicidade de vínculos parentais em atenção à dignidade humana.

1. Fundamento normativo do STF – Pluriparentalidade e Filiação Socioafetiva

O STF, ao julgar o RE 898.060 (Tema 622), afirmou a tese de repercussão geral:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

Essa tese é o marco do reconhecimento da pluriparentalidade.

2. Dispositivos constitucionais utilizados como fundamento

O STF interpretou a questão à luz de diversos princípios constitucionais, destacando:

a) Dignidade da pessoa humana

Art. 1º, III, da Constituição Federal

O STF utiliza a dignidade como eixo interpretativo central para reconhecer a validade jurídica dos vínculos afetivos, inclusive múltiplos.

b) Proteção à família

Art. 226, caput e § 7º, CF

O STF afirma que a Constituição protege todas as entidades familiares e que a parentalidade responsável também justifica a coexistência de vínculos biológicos e afetivos.

c) Igualdade entre os filhos

Art. 227, § 6º, CF

A tese reconhecida reforça que não pode haver hierarquia entre filiações (biológica vs. socioafetiva).

d) Proteção integral da criança e do adolescente

Art. 227, caput, CF

O STF ressaltou a primazia do melhor interesse da criança para admitir vínculos múltiplos quando isso lhe for benéfico.

3. Outros fundamentos normativos utilizados na decisão

Embora o caso seja de índole constitucional, o STF também faz referência a princípios estruturantes do direito civil:

a) Parentalidade socioafetiva como categoria jurídica consolidada, derivada da interpretação civil-constitucional (princípios da afetividade e solidariedade familiar).

b) Hermenêutica civil-constitucional

A decisão destaca que a multiparentalidade decorre da leitura sistemática dos valores constitucionais, mais do que de dispositivos infraconstitucionais específicos.

□ RESUMO FINAL – Fundamento Normativo do STF

O STF fundamentou a multiparentalidade e a filiação socioafetiva em:

Art. 1º, III, CF – dignidade da pessoa humana.

Art. 226, caput e § 7º, CF – proteção da família e parentalidade responsável.

Art. 227, caput e § 6º, CF – proteção integral e igualdade entre os filhos.

Tese do Tema 622 (RE 898.060) – coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos.